



CJPE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000072-62.2014.8.17.0740



Assunto: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

- SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

- SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000072-62.2014.8.17.0740

Volume

Apenso

Data Autuação
05/02/2014 12:33

DISTRIBUIÇÃO

Data: 05/02/2014 12:37
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ipubi
Vara: Vara Única da Comarca de Ipubi

PARTES

Autor : Marcos Antonio de Brito Pereira
Adv : WAALACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA
Réu : Segurado Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A



JUÍZIA
ESTADO DE PERNAMBUCO
F.B. 02/02
INDICA DA 67

WALLACE RAAMÁ
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
DA COMARCA DE IPUBI – PERNAMBUCO.

VARA CÍVEL.

AÇÃO DE COBRANÇA DE
SALDO REMANESCENTE DE
SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT POR INVALIDEZ
PERMANENTE

MARCOS ANTONIO DE BRITO PEREIRA, brasileiro, agricultor, portador da CI RG nº 1443294764 SSP CE e inscrito no CPF do MF sob o nº 075.161.974-40, residente e domiciliado na Rua projetada, nº 06, centro, Ipubi-PE, por seu advogado *in fine* assinado, ex *vi* instrumento de procuração anexo, com escritório na Av. Castelo Branco, 3564, Sala 2, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte-CE, onde recebe intimações, perante Vossa Excelência, interpor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com fundamento no art. 3º, Inciso II, da Lei 6.194/74, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista que a situação do autor não lhe permite custear o processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, declaração que faz sob as penas da lei, requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade judicial, *ex vi legis*, indicando, desde logo, o signatário para o patrocínio da causa, a qual aceita o encargo.



WALLACE RAAMÁ ADVOCACIA

DOS FATOS

No dia 20 de março de 2010, o requerente sofreu um acidente automobilístico, estava guiando a moto HONDA CG 125, PLACA KKR 7828, de cor preta, quando perdeu o controle da moto conforme Boletim de Ocorrência apenso.

Em consequência de tal sinistro, o autor caiu de imediato, sofrendo fratura no braço direito e escoriações pelo corpo conforme relatório médico anexo.

Mesmo cumprindo o tratamento a risca e acompanhado por profissionais capacitados, não foi suficiente para evitar a tragédia da invalidez permanente, ocasionando uma sequela funcional definitiva.

Passado o período de internação, e incapacitado para trabalhar, com a ajuda de sua família, já que continuara incapacitado, providenciou a documentação necessária e requereu, no dia 27 de setembro do ano seguinte, o Seguro Obrigatório DPVAT, sinistro nº 2011/375702 por INVALIDEZ PERMANENTE, pleiteando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Porém, vários meses após o requerimento, no dia 02 de março de 2012, foi depositado pela ré em sua conta, apenas a importância de R\$ 2.362,00 (três mil trezentos e sessenta e dois reais), uma ínfima quantia perfazendo apenas 17,5% do que lhe devido por direito.

Esclarece o requerente que até o dia do acidente tinha uma perfeita saúde, desempenhava normalmente suas atividades do dia-a-dia, ficando claro que tal enfermidade foi adquirida no acidente que sofrera, e que dano/enfermidade esta irreversível, conforme robusta documentação apensa.

Portanto, como esclarecido acima, torna-se inquestionável o dever da Requerida em pagar a diferença de 82,5% da indenização máxima de seguro DPVAT, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando assim o montante de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que atualizado, acrescido juros de mora e honorários advocatícios à base de 20%, perfaz o total de R\$ 26.171,83 (vinte e seis mil cento e setenta e um reais e oitenta e três centavos).

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT



WALLACE RAAMÁ ADVOCACIA

Valor da indenização do seguro.....	R\$ 13.500,00
Valor recebido.....	R\$ 2.362,50
Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT a receber.....	R\$ 11.137,50
Valor Atualizado.....	R\$ 13.722,11
Valor Atualizado + Juros de Mora.....	R\$ 21.809,86
Honorários advocatícios a base de 20%	R\$ 4.361,97
Total	R\$ 26.171,83

DO DIREITO

Criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), tem como objetivo garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e despesas com assistência médica, segundo o texto expresso da Lei, "*in litteris*".

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica de suplementares devidamente comprovadas.

E a jurisprudência se manifesta na seguinte direção:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE É PROVA DE INCAPACIDADE PERMANENTE – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – FIXAÇÃO LEGAL – LEI Nº 6.194/74 QUE NÃO É REVOGA POR RESOLUÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO – RECURSO IMPROVIDO – O laudo



OSFA

WALLACE RAAMA ADVOCACIA

pericial feito pelo Instituto Médico Legal é meio de prova da incapacidade permanente do acidentado para fins de recebimento do seguro obrigatório, a teor do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74. As Leis nº 6.205/1975 e 6.423/77 não vieram a revogar a Lei nº 6.194/1974, que define em salários mínimos o valor da indenização devida em razão de dano pessoal decorrente de acidente automobilístico (DPVAT). Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem contrariar ou limitar o valor da indenização fixado por Lei. O valor da indenização relativa a seguro obrigatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro. (TJMS – AC 2005.011338-8/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – J. 06.12.2005)

SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE QUE DECORRE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP – Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, já que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.174/74. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS – APC 70012980355 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – J. 16.11.2005)

Além do mais, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.



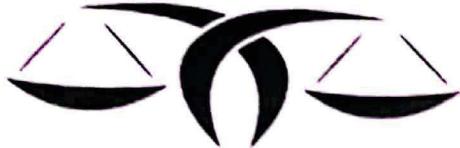
JUÍZ DE JUSTIÇA
ESTADO DO PERNAMBUCO
F. S. Orla
1.º VÍRIO DA 6ª
2009

WALLACE RAAMÁ ADVOCACIA

Basta ser configurada, de modo efetivo e consistente, a invalidez permanente, ainda que esta seja parcial, para que o segurado faça jus ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

Em decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Terceira Turma Recursal Cível, decidiu também nesse sentido, ou seja, que é cabível a complementação, sendo que o pagamento parcial em sede administrativa afasta qualquer dúvida acerca da invalidez e inexiste necessidade de aferição do grau de incapacidade, inclusive afirmando que o recebimento de parte da indenização não importa em quitação do restante, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexiste a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez. 2. Recebimento de parte da verba na seara administrativa que não importa em quitação quanto à integralidade da indenização. Direito à complementação. 3. Cerceamento de defesa inocorrente: A expedição de ofício à congênere é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. Caso em que, de qualquer modo, o documento juntado (tabela do sistema Megadata), comprova o pagamento parcial, não tendo havido qualquer prejuízo à recorrente. 4. Tendo o sinistro ocorrido em 15/03/2008, a indenização equivale R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. 5. Apuração da complementação devida corretamente efetuada pela sentença. 6. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada, a partir do pagamento parcial. 7. Juros de mora, de 1% ao mês, corretamente fixados a partir da citação. 8. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. RECURSO



FUNDAÇÃO
TÍTULO DE PESO
F.L.O.F.U.
A. LIMA DA
CASA DA

WALLACE RAAMÁ ADVOCACIA

IMPROVIDO. (Recurso Civil N° 71002053049, Terceira Turma Recursal Civil, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2009). (grifamos).

Vale salientar, que o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser efetuado independente da apuração de culpa, da indenização do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítima, como no caso dos autos.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

a) a citação da ré para, querendo, conteste a ação ora proposta, sob pena de revelia;

b) a designação de audiência conciliatória;

c) a procedência da ação para condená-la ao pagamento da diferença devida, além dos encargos decorrentes da sucumbência;

d) os benefícios da gratuidade judicial, porquanto não dispõe de meios para custear as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, declaração que faz, sob as penas da lei, indicando, de logo, para patrocinar a causa, os causídicos signatários, os quais aceitaram o encargo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícias, testemunhas, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão, tudo desde logo requerido.

Termos em que, dando à presente o valor de R\$ \$ 26.171,83 (vinte e seis mil cento e setenta e um reais e oitenta e três centavos).

P. Deferimento.

Ipubi-PE, 16 de janeiro de 2014.

Pp.

Wallace Raamá F. da Silva
OAB/CE 26.424